(A) O SENHOR (A) RESPONSÁVEL PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

A Empresa Razão Social **SM DA SILVA – SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ: 18.313.892/0001-46, Inscrição Estadual: 10.569.843-1, Endereço COMERCIAL Rua do Lirio qd 39 lt 18, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia/GO CEP: 74.913-126, por intermédio de seu representante legal o **FAUSTO DA SILVA FERREIRA**, portador (a) da Carteira de identidade n.º 4543724 DGPC/GO e CPF n.º 716.675.711-68, Vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do **A FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE**, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ: 01.517.750/0001-06**, com sede na Av. Esperança, s/n, 3° Andar, Prédio da FACE, Campus Samambaia da UFG, CEP: 74690-900, Goiânia - Goiás, **CNPJ. N° 01.517.750/0001-06**, neste ato representado por sua Diretora Executiva Professora SILVANA COLETA SANTOS PEREIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 1.187.834 - SSPGO e do CPF nº. 350.509.421-87. Devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.490/0001-36, com fundamento no art. 5°, XXXIV, “a” da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **08/03/2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital em até 2 dias uteis sendo o último prazo dia **06/03/2024** ao fim do dia, conforme previsto no **item 14.1.**

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de mobiliário sob demanda para atender aos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás _ COTEC’s, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato do presente CERTAME, condições está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Está marcado para o dia 08 de março do corrente ano a contratação cujo objeto é objeto o registro de preços para a aquisição de mobiliário, sob demanda, para atender aos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTEC´s, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE, conforme condições e exigências do presente Instrumento Convocatório, Termo de Referência e demais anexos. Ocorre que o instrumento convocatório desta aquisição está com valores bastante desatualizados, em uma breve pesquisa na internet observamos que poucos fornecedores tem o produto licitado (Item 2 do **LOTE 1, MESA RETA PARA ESCRITÓRIO 120X60 EM MDF (TAMPO EM 30MM),** o preço está totalmente desatualizado, esse tampo de 30 mm onera muito o custo dessa mesa, hoje uma chapa de MDF de 15mm está em torno de R$ 400,00 (por esse valor percebemos a discrepância entre o objeto licitado e os valores aplicados no mercado

(https://www.todosmoveis.com.br/mesa-de-escritorio-pe-painel-pe40-em-mdp-150-x-70-cm-base-preta-cor-noce-naturalle-base-preta/p?idsku=1324&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA_5WvBhBAEiwAZtCU74NJSjUFcVwjAuwGDE6zaDpiTOMpKIXkbhGmTbuJ-DvROgkXLlotMxoCsb8QAvD_BwE), (https://www.madeiramadeira.com.br/mesa-de-escritorio-1-70-0-70m-02-gavetas-wordstar-nogal-malaga-preto-593183019.html?origem=pla-593183019&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_content=escrivaninhas-para-escritorio-5036&utm_term=&utm_id=17663025587&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAopuvBhBCEiwAm8jaMQ_dFMZlCMwZuAuMM-_LKwVaoEnFzcBZKCuHrCnUld432q05pP8iZhoCcrwQAvD_BwE) , essa mesa para ficar com o valor justo e competitivo seria no valor de venda de no mínimo R$ 800,00.

Lote 2 Item 4 **CARRINHO ERGONÔMICO PARA TRANSPORTE DE LIVROS COMPOSTOS POR 02 LATERIAS EM MDF, 02 BRAÇOS LATERAIS, 03 PRATELEIRAS PLANAS, 03 FUNDOS DE PRATELEIRA E 04 RODÍZIO GIRATÓRIO),** temos alguns parceiros que fornecem esse produto, e verificando o orçamento com eles verificamos uma inconsistência com o valor do produto e o valor de referência, nosso fornecedor nos ofertou esse produto ao valor de R$ 3522,28, o custo colocando assim em risco todo o lote 02, podendo até frustrar o processo licitatório, exigências que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, economicidade e eficiência e a selecionar a proposta mais vantajosa para o **CERTAME**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos , o edital deve considerar os valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis para os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. Esse carrinho pra ser justo com os licitantes seria vendido no valor mínimo de R$ 4500,00

Segue em anexo o valor do orçamento do nosso fornecedor.

O art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, veda proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, e salários de mercado, senão vejamos.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS – MERA RESTRIÇÃO OU DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO?

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado. Em sede de consulta, referido acórdão foi resultado de um exame meticuloso dos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e da Lei Estadual 15.608/2007 (Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná), que tratam da composição do valor máximo da licitação.

Conforme notícia divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, em síntese, essas são as orientações para se definir o preço máximo da licitação:

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir o valor da contratação.
Sempre que houver diferenças sensíveis entre as fontes pesquisadas, a exclusão das fontes discrepantes da realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público.
A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, pode abranger informações de outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares.

Os procedimentos utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, para que sejam excluídos aqueles que, na avaliação da administração, possam resultar na distorção de valores em razão de diferenças nas quantidades ou nas condições do contrato a ser firmado.

No mesmo sentido, o artigo 49, III, da Lei Estadual 15.608/2007 (Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná) estabelece que, na fase interna ou preparatória do pregão – por exemplo – o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado.

Ainda, o artigo 69, inciso III, alínea “b” da mencionada Lei estabelece que as planilhas de quantitativos e preços unitários devem ser compatíveis com os de mercado: *Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: III – na terceira, dos anexos: b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;*

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação:*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note, ilustre responsável, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93 (parâmetro), qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

> Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, senhor responsável: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, **um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência**, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, consequentemente, de forma a se realizar a aquisição de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

E de fato que;
BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 310/2013-TCU-Plenário.

> De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.
> Somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
> Faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência;

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

> A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse desta FUNDAÇÃO RTVE em adquirir o suprassumo, as especificações demandadas no Termo de Referência, não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado ou marca direcionada (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da aquisição e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de marcas e/ou modelos dos produtos demandados

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade de a Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada

> fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017).

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Requer a impugnação do edital e suspensão que sejam corrigidas/aditadas tais especificações para que não sejam restringidas e direcionadas para uma única empresa, frustrando futuramente o processo licitatório. Subsidiariamente pedimos o parecer JURIDICO justificando a resposta da impugnação a própria "Resposta da EPC" e aqui agindo de forma contraditória.

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

> Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento

> estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.
> § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, Ilustre, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decisum, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos Produtos em consonância para com especificações mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis.

DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados na IMPUGNAÇÃO.

REQUER o reconhecimento e o provimento Da IMPUGNAÇÃO pela presente tempestividade.

REQUER que Comissão Especial Do órgão seja notificada, e emitida os pareceres solicitados.

Requer a impugnação do edital com sua suspensão que sejam corrigidas/aditadas tais especificações para que não sejam restringidas e direcionadas para uma única empresa, frustrando futuramente o processo licitatório.

Requer subsidiariamente sendo aceito tal requerimento pedimos o parecer JURIDICO pelo presente EDITAL “está sem estudo” TECNICO ou requer a identificação em parecer dos dois referidos estudos.

Requer com base nos estudos técnicos ainda a ser explicados que o preço levando em consideração, já extrapolou um prazo razoável deste “ETP” em sua época para uma virada de ano tão ATIPICA. Requer também outro “ETP” seja feito caso esse tenha ocorrido em época de “blackfriday” o que tudo indica que não é o valor de mercado do ANO, pois é apenas UM dia dele de oferta.

Requer que sejam retificados tais itens do edital, por fatos e direitos aqui mencionados por tal direcionamento.

Caso o (a) responsável opte por manter a decisão em prosseguir com EDITAL 005/2024, REQUEREMOS que, com Fulcro no Art. 9° da Lei 10.520/2002 C/C, Art. 109, III, §4°, da Lei 8666/93, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o Recurso para apreciação por AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE da FUNDAÇÃO RTVE.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 05 de março de 2024.

Assinatura digital de FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168

DN: C=BR, OU=AC SyngularID, O=ICP-Brasil, CN=AC SyngularID Multipla
Motivo: Verifiquei a integridade deste documento
Data: terça-feira, 5 de março de 2024 20:46:28

FAUSTO DA SILVA FERREIRA.
4543724 DGPC/GO.
CPF n.º 716.675.711-68.